

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
91.03.024676-0 53158 AC-SP
PAUTA: 29/03/2007 JULGADO: 03/05/2007 NUM. PAUTA: 00083

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES

AUTUAÇÃO

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT SP
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

ADVOGADO(S)

ADV : SILVERIO POLOTTO
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros

SUSTENTAÇÃO ORAL

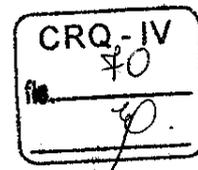
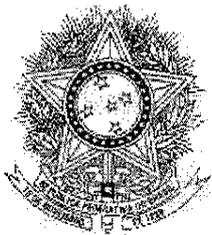
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUÍZA CONV ELIANA MARCELO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 91.03.024676-0 AC 53158
ORIG. : 9000000555 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT SP
ADV : SILVERIO POLOTTO
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário, bem como de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, opostos pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt - SP, em face do Conselho Regional de Química, ante a cobrança de multa.

A r. sentença, fls. 143/147, julgou parcialmente procedentes os embargos. Afastou a aventada nulidade da execução, ante o princípio da instrumentalidade das formas. Aduziu ter se caracterizado a infração a legitimar a aplicação da multa, qual seja, ausência de profissional habilitado, a fim de acompanhar o serviço de reservatório e distribuição de água à população. Por sua vez, quanto à fixação da multa, aduziu a necessidade de sua redução, fixando-a no mínimo legal, ou seja, um décimo do valor de referência, art. 351, da CLT. Condenou o pólo vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em meio salário mínimo.

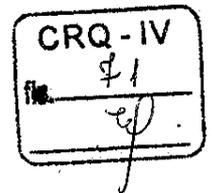
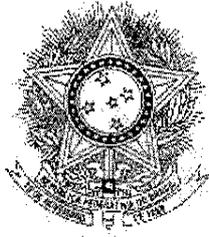
Apelou a parte embargante, fls. 149/152, alegando, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide; a nulidade da execução, tendo em vista que o Município não está sujeito à Lei 6.830/80; não haver o Juízo a quo enfrentado a questão atinente à necessidade de processo de conhecimento; a nulidade da citação; a desnecessidade da contratação de químico, tendo em vista que a apelante não mantém nenhum tratamento de água, a qual é retirada de poço artesiano e, por fim, a nulidade da CDA.

Apresentadas contra-razões, fls. 154/158, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33) e do art. 35, Lei n.º 6.830/80.

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 91.03.024676-0 AC 53158
ORIG. : 9000000555 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt SP
ADV : SILVERIO POLOTTO
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
REMETE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
VOTO

De rigor o não-conhecimento da Remessa Oficial, assim adotando entendimento da E. Terceira Turma desta C. Corte, segundo a qual a alteração de redação do art. 475, CPC, inserindo seu parágrafo 2º, a estabelecer reexame apenas para execuções superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (valor desta de 354 OTN, em abril de 1990, fls. 02, da execução fiscal em apenso), colheu os feitos em curso, como o presente, afastando o reexame.

Por seu turno, insta salientar-se efetivamente deva se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: logo, entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos.

Nesse sentido, a súmula nº 58 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como os v. entendimentos firmados pela jurisprudência, in verbis:

"58. A execução fiscal contra a Fazenda Pública rege-se pelo procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil"

"[...]"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTARQUIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ART. 730 E 731 DO CPC. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEGUE O PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ART. 730 E 731 DO CPC, E NÃO O RITO DA LEI 6830/80, QUE É ESPECÍFICO DAS FAZENDAS CONTRA PARTICULAR-PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA.

II - DESNECESSIDADE DE PROCESSO DE CONHECIMENTO, OBJETIVANDO SENTENÇA CONDENATÓRIA, A FIM DE SE INSTRUIR O PRECATÓRIO PREVISTO NO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE VAI DE ENCONTRO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, AFRONTANDO O DIREITO DE AÇÃO (ART. 75 DO CC).

"[...]"

"[...]"

1. A execução fiscal proposta contra autarquia deve obedecer ao rito previsto nos artigos 730 e 731 do CPC, que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública, e não ao disposto na Lei 6.830/80, que regula a execução proposta pela Fazenda Pública. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

"[...]"

"[...]"

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AUTARQUIA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MUNICÍPIO. ART. 730 E 731 DO CPC.

I - A execução fiscal contra a Fazenda Pública, segue o procedimento previsto no art. 730 e 731 do CPC, e não o rito da Lei 6830/80, que é específico das Fazendas contra particular-pessoa física ou jurídica.

II - O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal pela Fazenda Pública é de 10 (dez) e não 30 (trinta) nos termos do art. 730 do CPC.

"[...]"

"[...]"

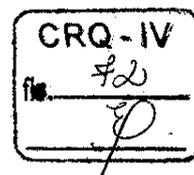
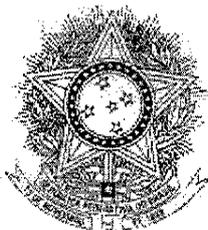
AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONFISSÃO DO DÉBITO. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS.

Confessado o débito e não parcelado por divergências entre o município e a autarquia previdenciária, a CDA constante dos autos é título executivo que goza da presunção de liquidez e certeza, não ilidida pelo devedor, que deve pagá-la, cabendo-lhe também pagar os honorários. Caso em que a execução fiscal converteu-se ao rito da ação ordinária de cobrança, instrumentalidade processual afeita ao rito da LEI-6830/80 c/c com o ART-730 CPC-73. Apelação provida.

"[...]"

No entanto, já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual.

Do mesmo modo, não merece prosperar a afirmada nulidade da citação, pois, como explicitado na r. sentença recorrida, não tendo ocorrido prejuízo ao direito de defesa da Fazenda Municipal, que compareceu a fim de apresentar embargos, foi suprido o aventado defeito do ato citatório, tendo ditos embargos afirmado desrespeito ao prazo em quádruplo para opor embargos e à impenhorabilidade dos bens públicos.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Ademais, não houve a penhora em bens da Municipalidade, não havendo de se falar, portanto, em nulidade da citação.

Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embasador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).

Neste passo, aliás, conforme bem asseverado pela parte apelada, fls. 156, dos embargos, não merece prosperar a afirmada necessidade de processo cognitivo prévio - ante a impossibilidade da execução fiscal embasada em título executivo extrajudicial - tendo em vista a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.

Deste modo, afastada a afirmada não-apreciação da aventada necessidade de processo de conhecimento, ante a devolutividade do apelo, consoante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

Assim, se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.

Ademais, quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, fls. 03, da execução fiscal em apenso, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação.

Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela inocorrência de dilação probatória, a mesma não merece prosperar.

Os presentes embargos versam unicamente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova.

Assim, cuidando a controvérsia de matéria de direito, essencialmente, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.

Por sua face, versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante.

Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo Departamento de Fiscalização do Conselho, fls. 105/111, dos embargos, e com o parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, fls. 114/117, dos embargos, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 (fls. 99, penúltimo parágrafo, e fls. 112, dos embargos) e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química, fls. 101, quarto parágrafo, e fls. 118, dos embargos.

Realmente, configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

Assim, do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado.

Neste sentido, os v. julgados colacionados pela parte embargada/apelada, fls. 163/179, dos embargos, desta C. Corte, bem como o v. entendimento do E. Tribunal Regional da Quarta Região, in verbis:

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2003.04.01.024119-0 UF: SC

Data da Decisão: 01/12/2003

Orgão Julgador: QUARTA TURMA

Fonte DJU DATA:28/01/2004 PÁGINA: 292

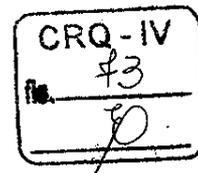
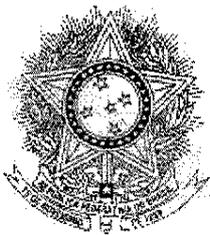
Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL.

- É evidente a necessidade de procedimentos afetos à área química para o tratamento e controle de qualidade da água destinada a consumo humano, processo que envolve mistura, filtração e decantação de substâncias, além do controle de reações.

- A autuação em tela não viola o princípio da autonomia municipal, uma vez que este deve guardar harmonia com os preceitos constitucionais e legais de interesse geral. Em nome destes interesses gerais, foi editado o Decreto 85.877/81, que especifica,



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

considerando a importância e possíveis consequências a população, quais atividades devem ser exercidas exclusivamente por químicos vinculados ao conselho embargado. Entre tais atividades, destaca-se o tratamento e controle de qualidade da água para consumo humano.

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 2005.04.01.008153-5 UF: SC

Data da Decisão: 11/05/2005 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 696

Relator MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. NÃO EXERCÍCIO. FATO GERADOR. AUTARQUIA MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL.

[...]

2. O fato de a Autarquia municipal embargante realizar operações de natureza química, no curso de seu tratamento de água para o abastecimento da população, gera, por si só, o dever de ter um responsável técnico habilitado contratado em seus quadros profissionais.
3. Em que pese o fato de as entidades estatais serem livres para organizar seu quadro de pessoal, referida organização deve guardar respeito às demais normas pertinentes à matéria. A atividade de químico foi fixada pelo Decreto nº 85.877/81, que especificou os procedimentos que, diante de sua relevância, devem ser efetuados por referido profissional.
4. Não há falar que o plano de cargos e salários do Município é atingido pelos preceitos dos artigos 334 e 335 da CLT. A Consolidação das Leis do Trabalho não é responsável pela obrigatoriedade da contratação de químico para atividades como a ora em análise, uma vez que essa exigência advém da Lei nº 2800/56 e do Decreto nº 85.877/81.
5. A CLT tratou apenas de forma geral sobre o exercício das atividades, que restaram especificadas pelo Decreto 85.877/81, responsável pela determinação da atividade de tratamento da água para consumo humano como restrita à de químicos. Destarte, apenas ao químico é concedida a competência para a realização da análise da potabilidade da água, atividade encontrada entre as do SAMAE, sendo imperiosa a contratação do profissional ligado ao presente Conselho. Ademais, o SAMAE não apresentou qualquer profissional, seja um químico, farmacêutico ou médico sanitário.
6. Fiscalização efetuada pelo Ministério da Saúde não tem o condão de afastar a competência do CRQ, eis que distintas. O Ministério da Saúde fiscaliza a qualidade da água, de acordo com os parâmetros fixados. Por sua vez, ao Conselho de fiscalização cabe constatar a existência ou não de profissional habilitado e que garanta a qualidade da água que será recebida pela população.

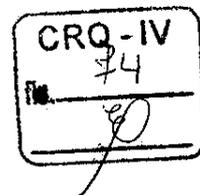
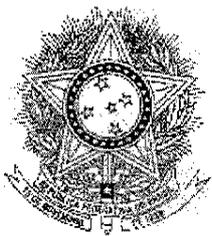
Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

Ante o exposto, pelo não-conhecimento da remessa oficial e pelo improvido ao apelo, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada. É como voto.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator



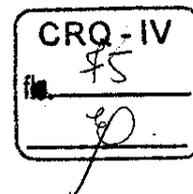
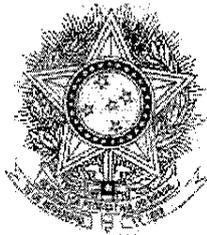
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 91.03.024676-0 AC 53158
ORIG. : 9000000555 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT SP
ADV : SILVERIO POLOTTO
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 475, DO CPC - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ/SP X MUNICÍPIO DE BADY BASSITT - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS - SUPERADA A ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO - CDA LEGÍTIMA - DESNECESSIDADE DE PLEITO COGNITIVO PRÉVIO: SUFICIÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO - AUSENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DA PRESENÇA DE RESPONSÁVEL QUÍMICO - ILÍCITO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não-conhecida a Remessa Oficial, adotando entendimento segundo a qual a alteração de redação do art. 475, CPC, inserindo seu parágrafo 2º, a estabelecer reexame apenas para execuções superiores a 60 (sessenta) salários mínimos (valor desta de 354 OTN, em abril de 1990), colheu os feitos em curso, como o presente, afastando o reexame.
2. Efetivamente deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Precedentes.
3. Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual.
4. Não merece prosperar a afirmada nulidade da citação, pois, como explicitado na r. sentença recorrida, não tendo ocorrido prejuízo ao direito de defesa da Fazenda Municipal, que compareceu a fim de apresentar embargos, foi suprido o aventado defeito do ato citatório, tendo ditos embargos afirmado desrespeito ao prazo em quádruplo para opor embargos e à impenhorabilidade dos bens públicos.
5. Não houve a penhora em bens da Municipalidade, não havendo de se falar em nulidade da citação.
6. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade).
7. Não merece prosperar a afirmada necessidade de processo cognitivo prévio - ante a impossibilidade da execução fiscal embasada em título executivo extrajudicial - tendo em vista a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA.
8. Afastada a afirmada não-apreciação da aventada necessidade de processo de conhecimento, ante a devolutividade do apelo, consoante o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.
9. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, pois nenhum argumento jurídico em mérito construiu, com elementar solidez, através de sua preambular.
10. Quanto à alegada ausência de elementos necessários à regular compreensão da CDA, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma a incidir na espécie.
11. Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela incorrência de dilação probatória, a mesma não merece prosperar.
12. Os presentes embargos versam unicamente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova.
13. Cuidando a controvérsia de matéria de direito, essencialmente, revela-se inócua o propalado cerceamento de defesa.
14. Versa a presente controvérsia sobre a necessidade ou não de profissional especializado na área de química, devidamente registrado no mesmo Conselho, a fim de acompanhar o serviço de tratamento de água da Municipalidade originalmente executada, ora parte embargante/apelante.
15. Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada lançado multa ao Município embargante, parte apelante, por não haver contratado profissional habilitado em química, originando, assim, a execução fiscal em tela, por estar sujeita a fiscalização do Conselho embargado/apelado, claramente se evidenciou nos autos que referido Município, máxime ante a realização de vistoria pelo



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Departamento de Fiscalização do Conselho e com o parecer da área técnica para a manutenção de seu registro junto ao Conselho, revela este quadro o tratamento de água que abastece a cidade denota a importância de dito profissional, a fim de acompanhar referido serviço, conforme determina o art. 2º, incisos III e IV, alíneas "b" e "c", do Decreto 85.877/81 e a Resolução Normativa nº 114/89, do Conselho Federal de Química.

16. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

17. Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada e do laudo de avaliação acostado aos autos, limpidamente resulta a consistente evidência da realização de tratamento de água pela Municipalidade em pauta e da conseqüente obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico, a assim então não se elidir a cobrança em pauta: límpida sua cabal relação, junto ao Conselho em tela, como ali sinalizado. Precedentes.

18. Não-conhecimento da remessa oficial e improvimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Colenda Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de março de 2007. (data do julgamento).

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator
91030246760
91030246760